

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DO ULTRAMAR
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Portaria n.º 574/71

de 20 de Outubro

Convindo regular o disposto no n.º 7 da Portaria n.º 445/71:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1. O bom comportamento moral e civil dos militares de complemento que não se encontrem na efectividade de serviço e dos filhos dos militares a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70 será atestado, anual e gratuitamente, pelos presidentes das câmaras municipais ou pelos administradores de bairro em Lisboa e Porto, conforme a área da respectiva residência.

2. No ultramar, e nas mesmas condições, são competentes os presidentes das câmaras ou das comissões municipais, segundo os casos.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Portaria n.º 575/71

de 20 de Outubro

Considerando-se que se mostra vantajoso e possível criar mais estabelecimentos de ensino público que proporcionem a formação geral necessária à sequência de estudos:

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, e do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional:

1.º São criadas as escolas preparatórias do ensino secundário cujas denominações e quadros do pessoal docente, administrativo e menor constam do mapa anexo a esta portaria.

2.º As escolas a que se refere o número anterior regulam-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

3.º O provimento do pessoal do quadro será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

4.º Até que sejam constituídos os conselhos administrativos das escolas criadas pelo presente diploma, as funções que legalmente lhes competem serão desempenhadas pelo director ou por quem suas vezes fizer.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MAPA

Escolas	Pessoal docente									Pessoal administrativo				Pessoal menor								
	1.º grupo		2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo		Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiro-oficial	Segundo-oficial	Terceiro-oficial	Escriturário de 2.ª classe	Contínuo de 1.ª classe	Contínuo de 2.ª classe	Servente
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M								
Escola Preparatória do Brigadeiro Moura e Azevedo (mista), em Campo Maior	1		1		1		1		1		(a)	1	1	1	1	-	1	1	2	1	1	1
Escola Preparatória do General Francisco José Machado (mista), na Lourinhã	1		1		1		1		1		(a)	1	1	1	1	-	1	1	2	1	1	1
Escola Preparatória de Frei João de Lucena (mista), em Trancoso	1		1		1		1		1		(a)	1	1	1	1	-	1	1	2	1	1	1

(a) As regências são asseguradas por professores provisórios ou, caso possível, por professores de outras escolas secundárias da localidade.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 576/71

de 20 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que seja posto em execução nas províncias ultramarinas o serviço a seguir designado, previsto no n.º 18 do artigo 150.º

do Regulamento da Convenção Postal Universal, assinado em Tóquio em 1969, com a indicação das taxas respectivas, constituindo o n.º 5.º da rubrica 4 da tabela de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovada pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956:

5.º Expedição de sacos contendo impressos para um mesmo destinatário, sob registo:

Franquia — Por cada quilograma ou fracção até à quantidade de peso total do saco (limite máximo de cada saco 30 kg, nos termos do n.º 15 do artigo 150.º do Regulamento da Convenção Postal de Tóquio), uma taxa igual à estabelecida para os impressos do respectivo regime.